



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010006/2007-89
Recurso nº 908.946 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.465 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEDIR VIDEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

GLOSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

Ausente a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, procedente a glosa dessa dedução pleiteada pelo contribuinte.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara

Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) que manteve o lançamento objeto da notificação de lançamento às fls. 05/06.

A exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003. A autoridade fiscal glosou a importância de R\$ 6.659,16 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, face à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele que foi informado em DIRF pela fonte pagadora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

O interessado apresentou impugnação em 01/11/2007, às fls. 01/02, argumentando que havia divergência entre o valor da retenção do imposto acordado em ação trabalhista que moveu contra o Unibanco, ou seja, R\$ 15.426,82, e o valor informado ao fisco pela referida fonte pagadora – R\$ 9.386,14. Asseverou, ainda, que no ano de 2007 a referida ação trabalhista retornou à 47ª Vara do Trabalho, possibilitando-lhe requerer ao MM. Juízo providências necessárias quanto ao recolhimento à Fazenda Nacional de diferença de IRRF no valor de R\$ 8.924,69, requerimento este que foi processado através de alvará judicial.

Diante da argumentação do contribuinte, decidiu o órgão julgador de primeira instância (fl. 28) devolver o processo em diligência à unidade de origem, para que a pessoa jurídica Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A fosse intimada a confirmar os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2003, bem como a natureza de tais valores e o respectivo valor do IRRF.

Como resultado da diligência solicitada, foi anexado ao processo pelo contribuinte o Alvará Judicial nº 0837/07. A instituição financeira Unibanco foi intimada, porém os ofícios foram devolvidos pelos Correios com a informação “*endereço insuficiente*”.

Na sequência, ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF) decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-41.217, de 11/01/2011, às fls. 62/65.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 07/02/2011, conforme AR à fl. 68, o contribuinte interpôs em 09/03/2011 o Recurso Voluntário às fls. 69/72. No documento, o litigante reitera os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento, reafirmando que não deve o valor determinado na autuação. Colaciona ao processo a documentação às fls. 73/76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento decorreu da glosa do valor de R\$ 6.659,16 declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, em razão da diferença verificada entre o total do IRRF declarado pelo contribuinte e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

Em seu apelo recursal o contribuinte insiste na argumentação de que o IRRF glosado foi retido no ano-calendário 2003, porém o recolhimento somente teria se efetivado no ano-calendário 2007, nos termos do Alvará Judicial nº 0837/07 expedido pela 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No entanto, para o exame da lide, entendo desnecessária a diligência solicitada pelo recorrente para intimação da fonte pagadora dos rendimentos (Unibanco), na medida em que a documentação constante do presente processo, em especial o documento à fl. 75, emitido pela Contadoria daquela Vara Trabalhista, indica que o apontado valor de R\$ 8.924,69 (IRRF) somente foi objeto de retenção no ano-calendário de 2007, referente à liberação, por determinação judicial, de crédito remanescente a ser pago ao Reclamante, ora recorrente.

Destarte, tem-se que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Isto posto, **VOTO** por indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães